



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02733/10

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 1393/2010

1. PROCESSO TC Nº: 02733/10

2. ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Socorro Andrade

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4101-7, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 20 anos, 05 meses e 07 dias

3.1.4. - IDADE: 61 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, “b” da CF com redação dada pela EC 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 03/03/2008

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Município de 31/03/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial